

**PROTOCOLO Nº:** 715617/19  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
**INTERESSADO:** VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 165/20

Consulta. Câmara Municipal de São José da Boa Vista. Tesouraria e Recursos Humanos. Exercício das funções por servidor de nível de escolaridade Fundamental. Exercício da função de Tesoureiro por Contador. Impossibilidade. Princípio da Segregação de Funções. Parecer ministerial pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela resposta nos termos do presente parecer.

Tratam os presentes autos de Consulta apresentada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Boa Vista, Sr. Valdemir Thomaz de Aquino, por meio da qual formulou os seguintes questionamentos:

- 1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?

2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?

3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?

Analizando os autos, o d. Relator, por meio do Despacho 1442/19 – GCDA, recebeu a Consulta, mencionando para tanto que o requerimento encontra-se instruído com parecer jurídico sobre o tema (peça 4), bem como com os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 140/19 (peça 8), apresentou dois precedentes deste Tribunal, nos quais se verifica a impossibilidade de participação de vereador em comissão de licitação, e de advogado efetivo cumular cargo de controlador interno, em razão da violação do princípio da segregação de funções.

Instada a se manifestar, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 1077/20, pela resposta às demandas do consulente nos seguintes termos:

1. Servidor efetivo com nível de escolaridade fundamental pode assumir a tesouraria, desde que tais funções – especificadas em ato normativo – não sejam funções privativas de profissionais da contabilidade e que o servidor possua habilidade para tanto.
  - 1.1. O pagamento de função gratificada é possível, desde que previsto em lei em sentido estrito.
  - 1.2. O princípio da segregação de funções será violado caso o servidor exerça também funções fiscalizadas pelo Controle Interno ou

caso o próprio servidor exerça tais funções, nos termos da Portaria 63/96-TCU.

2. Servidor efetivo de nível fundamental pode exercer funções de gestão em Recursos Humanos – estabelecidas em ato normativo próprio – caso a estrutura diminuta da entidade limite tais funções a tarefas burocráticas e operacionais, de organização e administração de documentos simples, cuja exigência seja apenas a alfabetização adequada, e o servidor possuir habilidade para tanto.

3. O Contador pode exercer as funções de tesoureiro, caso tais funções não estejam, direta ou indiretamente, sob sua fiscalização, gestão, controle, execução, aprovação ou contabilização.

Assim, vieram os autos para manifestação.

**É o relatório.**

**1) Considerando o princípio da segregação de funções e que a tesouraria geralmente é exercida por vereadores, servidor efetivo com cargo de nível fundamental pode assumir a tesouraria com função gratificada para tal?**

Quanto a este ponto, pode-se acompanhar o entendimento da CGM quando afirma que o questionamento não identifica, no âmbito da entidade, em que precisamente consiste a função de tesoureiro ou as atribuições do órgão da tesouraria, o que deveria ser feito por lei.

Em razão disso, e não obstante a ausência de definição das atribuições específicas do órgão, parte-se da premissa, acompanhando a CGM, que a tesouraria exerce o trabalho de caixa (entrada e saída de dinheiro), mas também de administração deste dinheiro, na qual pode estar inclusa a contabilidade.

A este respeito, observe-se o que decidiu o Tribunal de Contas de Mato Grosso, no julgamento da Representação de Natureza Interna 4.126-2/2019

(ACÓRDÃO Nº 13/2020 – PC), de Relatoria do Conselheiro Interino MOISES MACIEL, Sessão de Julgamento 20-5-2020 – Primeira Câmara (Por Videoconferência):

12. Segundo os apontamentos da Equipe Técnica, a irregularidade ocorreu devido a nomeação do Sr. Vandrê Luiz Lazzarotto, o qual não era servidor efetivo da Casa Legislativa. Por essa razão, não poderia ter sido empossado no cargo por Provimento em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração da Câmara Municipal regulamentado por Lei Complementar Municipal, visto que o cargo de tesoureiro não se enquadra em atribuição de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

13. A presente afirmação baseia-se na definição dada à função de tesoureiro que está atrelada à rotinas administrativas e financeiras como lançamentos contábeis, conciliações bancárias, recebimento de notas fiscais, conferência de lançamentos relativos a compras, pagamento de folha de servidores, entre outros. Ou seja, atividades estas que deveriam ser desempenhadas por um servidor efetivo.

14. Além disso, este Tribunal de Contas, em Resolução de Consulta n. 33/2013, já manifestou no sentido de que a investidura em cargos com atribuições típicas permanente e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88.

(...)

18. Assim, feitas as considerações, coaduno com o entendimento ministerial no sentido de manter a irregularidade **KB02 apenas no sentido de determinar à atual gestão que inclua em seu quadro permanente de pessoal, o cargo de tesoureiro, para que nomeiam servidor efetivo para o exercício da referida função gratificada até o preenchimento do cargo em definitivo por servidor efetivo.**

(Grifei)

Logo, o que se observa, seguindo-se este entendimento, é que em razão da natureza da função, eminentemente burocrática, deve ser exercida por servidor efetivo até o preenchimento do cargo em definitivo por concurso público.

Ademais, vale ressaltar, seguindo-se o raciocínio proposto pela unidade técnica, que caso a tesouraria da entidade inclua as atividades mencionadas no art. 25 do Decreto-lei n.º 9295/46 c/c art. 3º da CFC n.º 560 de 28/10/1983, a resposta deve ser negativa, **uma vez que tais funções são privativas de contadores.**

Caso contrário, e tendo o servidor habilidade técnica para o exercício das funções da Tesouraria, a resposta é pela possibilidade de que o servidor de nível fundamental assumira as respectivas atribuições da função, com o devido pagamento da função gratificada, que deve seguir a previsão legal, até o preenchimento do cargo em definitivo por concurso público.

**2) Diante deste mesmo princípio há possibilidade do cargo de nível fundamental assumir também os Recursos Humanos, haja vista que pelo número reduzido de servidores acabam se acumulando as funções em um único servidor?**

Quanto a este questionamento, pode-se acompanhar o raciocínio da unidade técnica ao mencionar que não está claro quais funções seriam essas, qual o nível de conhecimento exigido nem qual a estrutura humana que deverá ser gerida, assim como outras informações pertinentes à análise de que se propõe.

Apesar disso, deve-se considerar que para exercício desta função existem três formações específicas, sendo elas: tecnólogo, pós-graduação e técnico.

Assim, observe-se que, segundo o Catálogo Nacional de Cursos Superiores definido pelo Ministério da Educação (MEC), a profissão encontra-se assim definida:

## CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

O tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos atua no planejamento e gerenciamento dos subsistemas de gestão de pessoas, tais como: recrutamento e seleção, cargos e salários, treinamento e desenvolvimento, avaliação de desempenho, rotinas de pessoal, benefícios, gestão de carreiras e sistema de informação de recursos humanos. Este profissional promove o desenvolvimento de competências relacionadas ao comportamento nos níveis individual (motivação), de grupo (negociação, liderança, poder e conflitos) e organizacional (cultura, estrutura e tecnologias), catalisando os processos de elaboração de planejamento estratégico, programas de qualidade de vida do trabalho e avaliação do clima organizacional.

Em razão disso, soa inconcebível que um servidor ocupante de um cargo com nível de escolaridade fundamental possua a qualificação necessária para exercício desta função, razão pela qual deve ser realizado concurso público para provimento do cargo, exigindo-se a qualificação específica pertinente às funções a serem exercidas pela entidade.

### **3) Há algum impedimento para que o contador exerça a função de tesoureiro, caso servidor de nível fundamental não possa exercer a referida função?**

Quanto a esse questionamento, pode-se seguir o posicionamento do Tribunal de Contas do Mato Grosso, ao entender que a segregação de funções impede que o contador exerça a função de tesoureiro, conforme decisão dos autos de n.º 83410/2013, que tratou das contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Jaciara, Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, Sessão de Julgamento 20-8-2014 – Primeira Câmara, ACÓRDÃO Nº 39/2014 – PC, assim resumido:

**Pessoal. Segregação de funções. Funções administrativas e contábeis.**

O acúmulo de funções contábeis e administrativas pelo contador, incluindo aquelas atinentes à execução orçamentária, elaboração de folha de pagamento, **controle da tesouraria**, envio de informações ao Tribunal de Contas por meio do Aplic e registro dos fatos contábeis, caracteriza inobservância à segregação de funções, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

(Grifei)

A respeito da segregação de funções, aliás, observe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, devidamente citado no corpo do voto da decisão citada acima:

“Segregação de Funções - princípio básico do sistema de controle interno, consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)”.

Dito isso, resta claro, portanto, que é vedado ao contador exercer as funções de tesoureiro, conforme decisões acima esboçadas, com base no princípio da segregação de funções.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da presente Consulta e, quanto ao mérito, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

- 1) Pela **possibilidade** de que o servidor de nível fundamental assumira as funções da tesouraria, com o devido pagamento da função gratificada, que deve seguir a previsão legal, até o preenchimento do cargo em definitivo por concurso público.
  
- 2) Pela **impossibilidade** de que o servidor de nível fundamental assumira a gestão dos Recursos Humanos, dada a necessidade de formação específica, cujo provimento deve ser realizado por concurso público, com a exigência da qualificação necessária dos candidatos ao cargo.
  
- 3) Pela **impossibilidade** do contador exercer as funções de tesoureiro, conforme decisões do Tribunal de Contas do Mato Grosso e Tribunal de Contas da União, tendo em vista o princípio da segregação de funções.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas